INGLEZ
WERNECK
RAMOS
CURY
FRANÇOLIN
ADVOGADOS

APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI REGULA A TERCEIRIZAÇÃO COMO PARTE DA REFORMA TRABALHISTA

Na data de ontem (22), o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, de maneira rápida, o Projeto de Lei ("PL")[1] que modifica a legislação do trabalho temporário e autoriza a tão esperada terceirização das "atividades-fim" das Empresas. O PL apresentado em 1998, de autoria do governo Fernando Henrique Cardoso, foi aprovado pelo Senado no ano de 2002 e dependia de uma nova votação na Câmara dos Deputados.

A repentina votação se deu pelo inequívoco interesse da atual base governista na intitulada reforma da legislação trabalhista, em especial, quanto ao tema da terceirização de serviços da atividade-fim. Outro fator que também serviu para reacender o PL de 1998, é a necessidade de retomar a economia do País, na tentativa de estimular o aumento da oferta de empregos.

Até os dias de hoje não havia qualquer legislação que regulamentasse o trabalho terceirizado, sendo aplicável até o momento pelo Judiciário o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), com base na Súmula nº 331.

A referida súmula impede a contratação por meio de empresas interpostas de empregados que realizem atividades ligadas ao objeto social da contratante (atividade-fim), sendo permitido apenas a subcontratação de empregados para realização de atividades que não estejam ligadas à atividade principal[2] (atividade-meio).

O PL aprovado altera e adiciona alguns artigos na Lei do Trabalho Temporário[3], a qual passará a reger também sobre a terceirização.

Nesse sentido, o PL passa a regulamentar a terceirização dos serviços, sendo que, algumas de suas principais considerações, são:

- Fica autorizada a terceirização de quaisquer atividades da Empresa, independentemente de serem atividades-meio ou fim, sem o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços;
- Quanto à empresa prestadora dos serviços, essa deverá comprovar que seu capital social é compatível com o número de empregados;
- Os serviços podem ser executados na sede da Contratante ou em outro local, desde que, seja de comum acordo entre as partes;

[1] Projeto de Lei nº 4.302/98.
[2] III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
[3] Lei nº 6.019/74

- A responsabilidade da tomadora dos serviços será subsidiária, ficando limitada ao período da prestação dos serviços.

Com relação ao trabalho temporário, a Lei realiza algumas alterações se comparada com a legislação vigente, em especial:

- Fica proibida a contratação de trabalhador temporário para substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em Lei, como por exemplo, nos casos em que as máquinas não podem ser paradas, sob o risco de danificação;
- Com relação ao prazo do trabalho temporário, esse que era de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado apenas por meio de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE"), agora poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, quando comprovada a manutenção da necessidade do trabalho. Ainda, o PL prevê a possibilidade de os prazos serem alterados por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, sem que a Lei fixe um prazo limite, bem como se será necessária a autorização do MTE;
- Após o período do contrato temporário, o empregado apenas poderá ficar à disposição do Contratante, após 90 (noventa) dias do término do contrato anterior, sob pena de reconhecimento do vínculo empregatício;
- A Empresa Contratante será subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período da prestação dos serviços, sendo que anteriormente, a responsabilidade do tomador era solidária;
- O empregado temporário terá direito ao recebimento de salário equivalente ao recebido pelos empregados que atuam na mesma função da tomadora, bem como a mesma jornada de trabalho, além de proteção previdenciária contra acidentes do trabalho;

Salienta-se que o PL busca dar uma segurança jurídica às empresas contratantes, no sentido de regularizar os contratos de prestação de serviços, e não precarizar a prestação dos serviços como muitos têm falado. Ainda, filiamo-nos ao entendimento de que o PL apresentará novas opções para as empresas nas prestações dos seus serviços que, sem dúvida, acabará por movimentar, de forma positiva, o mercado de trabalho.

Caso o PL venha a ser sancionado pelo Presidente da República, esse servirá por afastar lacunas na legislação, em especial quanto à celeuma existente na Justiça do Trabalho, na interpretação do que seria atividade-meio e atividade-fim das empresas. Noutro passo, ressalva-se que o PL não afasta qualquer punibilidade nos casos em que houver constatada fraude, como a conhecida "pejotização".

Atualmente, o PL será enviado para sanção presidencial, sendo que, de forma paralela, o Senado Federal tem se movimentado com vistas a aprovar outro PL[4], o qual também dispõe sobre terceirização, de modo que poderá complementar o PL ora aprovado.

[4] Projeto de Lei nº 4.330/2004

O escritório Inglez, Werneck, Ramos, Cury e Françolin Advogados possui equipe especializada em Direito Individual e Coletivo de Trabalho, com vasta experiência no assessoramento, consultivo e contencioso, de matérias que envolvem a terceirização, colocando-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares acerca do assunto abordado neste artigo.

* * *

LUIZ FERNANDO ALOUCHE, sócio responsável pela área trabalhista do **IWRCF** (lalouche@iwrcf.com.br – (11) 4550-5036).

TAMIRA MAIRA FIORAVANTE, advogada na área trabalhista do **IWRCF (**tfioravante@iwrcf.com.br – (11) 4550-5017).

FERNANDO SOAVE NOGUEIRA, advogado na área trabalhista do **IWRCF** (fnogueira@iwrcf.com.br – (11) 4550-5010).